



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000286006**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006958-47.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado JULIMAR RODRIGUES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1006958-47.2023.8.26.0529.**

Apelante: Kavak Tecnologia e Comércio de Veículos Ltda.

Apelado: Julimar Rodrigues da Silva.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 3ª Vara Cível de Santana de Parnaíba.

Juíza de 1ª instância: Dra. Thaís da Silva Porto.

**Voto nº 14.570.**

**CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO DE QUALIDADE.** Carro que, após poucos dias de uso, teve que ser levado, por três vezes, à oficina por força de vícios ocultos de qualidade (retífica de motor e problemas no câmbio). Fornecedora que dispensou a abertura da instrução. Viável a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Art. 18, § 1º, I, do CDC. Prejuízo material comprovado pelos recibos de transporte por aplicativo e comprovante de seguro contratado com o financiamento. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 253/255, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: a) *à obrigação de fazer consistente na substituição do veículo objeto da lide por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00*; b) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.616,85.

Busca a requerida a reforma do *decisum* monocrático porque: a) ausente o nexo de causalidade entre os problemas relatados e qualquer falha ou omissão da fornecedora; b) não é responsável pelos vícios, pois foram realizados os reparos no veículo; c) é válida a cláusula que prevê a ampliação do prazo (180 dias) para saneamento do problema; d) *o veículo usado é adquirido no estado em que se encontra, sendo que eventuais problemas*

*apresentados após a venda constituem risco assumido pelos adquirentes (sic); e) não há falar em reembolso dos valores indicados na inicial (fls. 258/267).*

Tempestiva e preparada (fls. 268/269 e 315/316), vieram aos autos contrarrazões (fls. 293/301).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.<sup>1</sup>

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite<sup>2</sup> seja ela mantida.<sup>3</sup>

Com efeito, narra a causa de pedir a aquisição do automóvel Jeep Renegade, ano 2015/2016, em **27.06.2023** (fls. 15/22), por meio de financiamento junto à Aymoré (fls. 23/29).

Segundo a inicial, em **03.07.2023**, ele passou a apresentar defeitos mecânicos, oportunidade em que foi levado à oficina da requerida. Após alguns dias, o carro foi devolvido, mas os problemas persistiram, de modo que foi novamente levado, em outras duas oportunidades, para reparo na loja autorizada (fls. 01/02).

As ordens de serviço, coligidas às fls. 63/65, indicam que o automóvel retornou três vezes à oficina com os mesmos problemas, sendo o último atendimento encerrado em **15.09.2023** (fls. 65).

<sup>1</sup> CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

<sup>3</sup> RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Pois bem. Diz o autor que, mesmo após os primeiros consertos, o carro voltou a apresentar problemas. Não se presta, portanto, ao fim a que se destina, quadro a admitir *a substituição do veículo por outro em perfeitas condições (sic)* (item 1 – fls. 08).<sup>4</sup>

Certo é que a loja tem irretorquível responsabilidade **integral** pelos vícios ocultos que contaminam os veículos que vende, dinâmica sequer passível de alteração contratual.

Por óbvio, um automóvel usado nunca irá apresentar as condições de novo. O que não se pode admitir é que, passados apenas alguns dias da compra, o bem tenha apresentado sérios problemas no motor e no câmbio.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade<sup>5</sup> ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.<sup>6</sup>

Não se ponha no oblivio que a *Política Nacional das Relações de Consumo* se regula, entre diversos princípios, *pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho*.<sup>7</sup>

E essa **garantia legal** – de **adequação/funcionalidade** – **independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor**<sup>8</sup>, bem como a estipulação de cláusula *que impossibilite, exonere ou atenuie* a obrigação de reparar em decorrência dos defeitos e/ou dos vícios

<sup>4</sup> CDC, art. 18, § 1º, I.

<sup>5</sup> Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

<sup>6</sup> *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

<sup>7</sup> CDC, art. 4º, II, “d”.

<sup>8</sup> CDC, art. 24.

encontrados.<sup>9</sup>

No sistema do CDC, a **garantia de adequação é mais do que a dos vícios redibitórios**<sup>10</sup>, ela é implícita ao objeto do contrato, à prestação principal (produto ou serviço), **usado ou novo**, a assegurar sua funcionalidade, ou seja, que atingirá o fim que dele razoavelmente se espera, a vincular tanto o fornecedor direto quanto outros fornecedores da cadeia de produção, a inviabilizar a transferência de responsabilidade ao fabricante, garantida – se o caso – a pretensão regressiva.

Interessa, ainda, que o polo passivo não respeitou o prazo máximo de 30 dias previsto para o fornecedor sanar o vício de qualidade<sup>11</sup>, seja porque – *data venia* daqueles que pensam em sentido contrário – a garantia legal de adequação<sup>12</sup> e o princípio da proteção integral<sup>13</sup> impedem se renove esse lapso a cada vício diferente que venha a surgir, seja porque – como numa preclusão consumativa – única é a oportunidade de correção, independentemente do seu tempo (se no 1º, se no 30º ou se no 180º dia).

*Afinal, o prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.*<sup>14</sup>

Vale a lembrança, ademais, que o CDC toma como pressuposta<sup>15</sup> a responsabilidade objetiva do fornecedor

<sup>9</sup> CDC, arts. 25, *caput*, c.c. 51, I.

<sup>10</sup> José Fernando Simão. *Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188, i. 22 e 33.

<sup>11</sup> CDC, art. 18, § 1º.

<sup>12</sup> CDC, arts. 4º, II, “d”, c.c. 24.

<sup>13</sup> CDC, art. 6º, VI.

<sup>14</sup> STJ, REsp. 1297690/PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. 04.06.2013.

<sup>15</sup> “Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma *responsabilidade legal*” (Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 1.147-1.148, i. 2.1).

ao lhe atribuir<sup>16</sup> o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexo legal de imputação, ou seja, *a norma jurídica libera-os de responsabilidade, porque evidentemente, não há qualquer participação indireta no evento, mas, não os libera do ônus de probatório.*<sup>17</sup>

Isso significa que se o fornecedor não evidenciar uma das *causas excludentes* responderá pelo dano, porque, *quanto ao defeito, o CDC estabelece uma presunção juris tantum de sua existência, apresentando-se como primeiro pressuposto – não só ontológico mas também lógico – da responsabilidade objetiva*<sup>18</sup>, *ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade*<sup>19</sup>; daí por que *o consumidor não precisa provar o defeito.*<sup>20</sup>

Ou seja: *não é o consumidor que está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus da prova é do fornecedor, a quem cabe provar a inexistência do defeito*<sup>21</sup>, o que também se aplica ao vício.

À luz desse quadro, não tecnicamente desconstituído (fls. 252), exsurge irretorquível que o veículo se apresenta impróprio para o uso, **no mínimo porque inseguro (problemas em partes sensíveis: motor e câmbio)**, de rigor a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso<sup>22</sup>, bem como a condenação pelos danos materiais suportados em razão do episódio, como adequadamente destacou a MM. Juíza singular:

<sup>16</sup> Vale o registro de que “atribuição legal de ônus da prova” não tem nada a ver com “inversão do ônus da prova”.

<sup>17</sup> Artur Marques da Silva Filho. Código do Consumidor: responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço. In: Claudia Lima Marques; Bruno Miragem (org.). *Doutrinas essenciais. Direito do consumidor. Teoria de qualidade e danos*. São Paulo: RT, 2011, v. V, p. 637, i. 5.3.

<sup>18</sup> Gustavo Tepedino. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 240, i. 2.

<sup>19</sup> Bruno Miragem. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 528, i. 3.2.4.

<sup>20</sup> Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Notas sobre a teoria da qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 131, p. 21-44, set./out. 2020, p. 7, i. II. *E-book*.

<sup>21</sup> Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 870, i. 9.

<sup>22</sup> CDC, art. 18, § 1º, I.

*Quanto aos danos materiais, estes restaram devidamente comprovados pelos recibos de transporte por aplicativo e comprovante de seguro juntados aos autos, totalizando R\$ 2.616,85, que devem ser ressarcidos (fls. 254).*

De se manter hígida, portanto, a r. sentença combatida.

Sucumbente na sua pretensão<sup>23</sup>, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 15% da condenação.

*Ex positis*, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>24</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

<sup>23</sup> STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

<sup>24</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.